



PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/22 - PROCESSO Nº 88.418
DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4340/22, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Consta nas atas das duas partes da sessão pública do pregão (fls. 599/606 e fls. 672/691), que foram assinadas pelos representantes legais das licitantes presentes, a manifestação de intenção de recurso por parte da licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. ("VISUAL"), onde, nos termos do item 11.1 do Edital, o representante da licitante registrou a síntese de suas razões de recurso da forma que segue transcrita:

"Não foram demonstradas as características técnicas do item 7 e dos itens 8.1, 8.2 e 8.7". (fls. 673)

Importante esclarecer que tal síntese de razões refere-se unicamente à fase de demonstração/Prova de conceito prevista em Edital.

Às fls. 692/720, recebemos as razões de recurso, interpostas pela referida licitante, **insurgindo-se contra a habilitação** da licitante IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI – EPP ("IT SISTEMAS").

Resumidamente, na fundamentação, a recorrente:

- 1) **Insurge-se contra** o encerramento da **fase de lances** após o declínio da licitante IT SISTEMAS;
- 2) Alega que a fase de demonstração teria sido realizada de forma "subjetiva e discricionária";
- 3) **Alega que a empresa IT SISTEMAS não teria logrado êxito ao demonstrar o** atendimento às exigências editalícias, na fase de demonstração/prova de conceito, em relação **aos itens: 5, 7, 8.2, 8.3, 8.4, 8.7, 8.10;**
- 4) **Solicita a anulação de todos os atos praticados** no âmbito do pregão presencial que ocorreram **após** "ter a licitante IT SISTEMAS declinado de seu direito à **formulação de lances** na 36ª rodada de lances", reabrindo à licitante VISUAL a possibilidade de ofertar novo lance na fase de lances;



- 5) **Solicita**, alternativamente, a **desclassificação da proposta comercial** da licitante IT SISTEMAS.

Às fls. 723/737, constam contrarrazões de recurso apresentadas pela licitante IT SISTEMAS. Resumidamente, neste documento alega-se que:

- 1) não houve qualquer violação ao rito procedimental definido em edital durante o certame;
- 2) *“Não há que se falar em nova disputa de lance verbal da recorrente contra ela mesma”*, uma vez que a proposta da recorrente já era a menor na fase de lances e, após o declínio da empresa IT SISTEMAS, não havia mais proposta a ser coberta;
- 3) durante a sessão de licitação o pregoeiro informou aos participantes a existência de concorrente enquadrado na Lei Complementar nº 123/06, e que a recorrente não se atentou às regras do tratamento diferenciado concedido por esta Lei (empate ficto);
- 4) *“a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constatada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas”*;
- 5) *“Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”* (apud MARÇAL JUSTEN FILHO);
- 6) *“por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem os recursos não devem ser conhecidos”* (apud JOEL DE MENEZES NIEBUHR);
- 7) Sobre as alegações de que a demonstração não teria atendido as exigências em Edital, que tais alegações não condizem com a realidade dos fatos, rebatendo item a item as alegações da recorrente;
- 8) Sobre a alegação de subjetivismo quanto à prova de conceito, que *“tal alegação já foi externada pela recorrente em impugnação ao edital, conforme documento disponível no sítio oficial da Câmara Municipal de Jundiaí”* e que *“trata-se de*



item meramente protelatório, com o intuito de perturbação do procedimento licitatório, atitude esta que deve ser afastada de plano pela autoridade julgadora”.

Diante dos fatos e das alegações das licitantes, importante fazer as considerações abaixo.

Sob o aspecto formal, pelas regras editalícias, entendo que as razões de recurso apresentadas deveriam ter acompanhado a síntese exposta durante a sessão pública do pregão, em conformidade com as alegações apresentadas em sede de contrarrazões de recurso e em conformidade com o item 11.1 do Edital. Nesse sentido, em regra, deveriam ser conhecidas tão somente as alegações referentes aos itens 7, 8.1, 8.2 e 8.7 do termo de referência.

Contudo, por amor ao argumento, é válido demonstrar o porquê, também no mérito, equivoca-se a recorrente em suas alegações.

Primeiramente, a recorrente insurge-se contra a fase de habilitação, quando não apontou qualquer irregularidade no trâmite da referida fase, nem em sede de recurso e nem quando lhe foi concedida a oportunidade durante a sessão pública do pregão, conforme consta em ata. Nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de anulação da fase de habilitação do certame.

No tocante ao encerramento da fase de lances, este ato foi realizado em consonância com os precedentes desta Câmara Municipal e em conformidade com orientação de servidor integrante da Procuradoria Jurídica. Além disso, a decisão do pregoeiro encontra guarida no próprio Edital do Certame, conforme demonstro.

O item editalício que trata da fase de lances é o item 7.3 e respectivos subitens do Edital. Nesse sentido, observe-se que o subitem 7.3.2 do Edital:

7.3.2. Havendo uma única proponente ou tão somente uma proposta válida, o Pregoeiro poderá decidir, justificadamente, pela suspensão do pregão, inclusive para melhor avaliação das regras editalícias, das limitações de mercado, envolvendo quaisquer outros aspectos pertinentes e o próprio preço cotado, ou pela repetição do pregão ou, ainda dar prosseguimento ao Pregão, hipótese que obrigatoriamente deverá decidir motivadamente pela negociação, condicionado, em todas as hipóteses, à inexistência de prejuízos ao órgão licitante.





Portanto, ao restar uma única licitante na fase de lances, após o declínio da outra licitante presente, restando apenas uma única proponente, o Pregoeiro deliberou por encerrar a fase de lances.

Nesse sentido, é válido o argumento apresentado em sede de contrarrazões, de que *“Não há que se falar em nova disputa de lance verbal da recorrente contra ela mesma”*.

Observe-se que todas as licitantes presentes tiveram a oportunidade de dar no mínimo um lance, e que foram alertadas mais de uma vez pelo pregoeiro para que se atentassem às regras de tratamento diferenciado previstas pela LC 123/06. Nesse sentido, a cada lance ofertado, a licitante VISUAL deveria ter observado a margem de 5% prevista na Lei e no Edital (Item 7.3.3), e não o fez, caracterizando assim, o empate ficto.

Destaque-se que, na eventualidade do Pregoeiro permitir um novo lance da licitante VISUAL contra sua própria proposta, tornaria a Lei Federal Complementar ineficaz. Além disso, não há fase de lances com apenas um competidor (ou quando resta apenas um competidor), e se houvesse tal possibilidade de novo lance, justamente para excluir a empresa beneficiada pela Lei, não haveria que se falar em tratamento privilegiado, que inclusive é previsto Constitucionalmente (Art. 170, IX, CF88).

Quanto à fase de demonstração, conforme consta em ata e pode ser verificado nas gravações da sessão pública do pregão, foram demonstrados todos os itens do sistema à equipe técnica, em conformidade com o Item 8.3 do Edital. Ou seja: foram demonstrados os itens 5, 6, 7, 8.2, 8.3, 8.4, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11, 8.15 do Anexo 01.

O item 8.1 do Termo de Referência - TR, por exemplo, não poderia ter sido exigido na demonstração, uma vez que não consta no rol de itens a serem solicitados (vide item 8.3 do Edital). Nesse sentido, a própria síntese das razões de recurso fica parcialmente prejudicada, no mérito, por não ter considerado essa questão.

Conforme consta em ata, e pode ser verificado assistindo-se às gravações da sessão pública, a Equipe Técnica aprovou todos os itens apresentados, considerando que o sistema atende plenamente aos termos do TR, não restando dúvidas ou ajustes a serem feitos.

Nesse sentido, apresenta-se totalmente improcedente as alegações da licitante VISUAL (recorrente).

Por fim, no que tange às alegações da recorrente no sentido de imputar subjetividade à condução dos trabalhos de demonstração, destaco que todos os termos editalícios foram observados, e que a equipe técnica elaborou roteiro, exigindo a demonstração de 138 tópicos selecionados aleatoriamente (conforme previsto no item 8.3



do Edital), abrangendo todos os itens do TR que poderiam ter sido exigidos. Tal roteiro foi anexado à ata da sessão pública, inclusive como garantia de tratamento isonômico a todas as licitantes. Nesse sentido, a condução dos trabalhos deu-se de forma objetiva e estritamente dentro da legalidade.

Ante todo o exposto, DELIBERA:

1) Pelo não acolhimento do recurso interposto, permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a licitante IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI – EPP (“IT SISTEMAS”);

2) Pelo encaminhamento dos autos previamente à Procuradoria Jurídica, para análise e orientação para apreciação do Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002;

3) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, bem como pela Imprensa Oficial do Município, para que não se alegue desconhecimento.

Jundiaí, 12 de agosto de 2022.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Pregoeiro

AO
PREGOEIRO

AOS

16/08/2022.

TENDO EM VISTA QUE OCORRERAM SEGUINDO O SEU RITO LEGAL E POR NÃO EXISTIR QUESTÃO JURÍDICA OBJETIVA A SER ENFRENTADA, O FEITO DEVERIA SER REMETIDO À PRESIDÊNCIA DA CASA (ITEM 2 DO V. DESPACHO). A DECISÃO DE V.S. JÁ FOI TOMADA, DÁ A DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JURÍDICA.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral